



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294250-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MEDIBRAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, é agravado AIG SEGUROS BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso por maioria de votos. 3º juiz como relator designado. Relator declara voto vencido., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI, vencedor, RUI CASCALDI, vencido, AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO
AZUMA NISHI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2294250-70.2024.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

MAGISTRADA: CARINA ROSELINO BIAGI

AGRAVANTE: MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

AGRAVADA: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

INTERESSADA: LASPRO CONSULTORES LTDA. – ADMINISTRADORA
JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Voto nº 17537

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Indenização securitária – Crédito da seguradora decorrente de pagamento de sinistro – Fato que não altera a natureza concursal do crédito da seguradora havido por sub-rogação, ainda que esta tenha se dado posteriormente ao pedido recuperacional. Fato gerador do crédito sub-rogado é o fornecimento da mercadoria pelo credor original, não se alterando com a mudança de sua titularidade. Sub-rogação transfere ao novo credor os direitos, privilégios e garantias do credor original, não se admitindo obter, com a sub-rogação mais privilégios e garantias que aqueles possuídos pelo credor original. Crédito da seguradora sub-rogada concursal. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos,

1. Adoto o relatório produzido pelo e. relator sorteado, DESEMBARGADOR RUI CASCALDI, constante de seu voto de número 60.528, a seguir reproduzido:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente impugnação de crédito proposta pela ora agravada para reconhecer a sub-rogação do crédito de R\$ 1.359.756,67, a ela sub-rogado pela credora

LABOFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, e do crédito de R\$ 582.752,87, sub-rogado pela credora ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA, e reconhecer a sua extraconcursalidade, permanecendo a quantia de R\$ 174.918,64 de titularidade desta última credora, e de R\$ 427.318,68, de titularidade da primeira, na classe quirografária.

Recorre a recuperanda, sustentando, em síntese, que cabe ao credor que se sub-rogou nos direitos creditórios suceder na integridade das condições e termos celebrados no negócio jurídico original, conforme art. 349 do Código Civil, pois "a sub-rogação não enseja novo negócio jurídico, mas sim a continuidade daquele já existente", conforme entendimento do C. STJ, de modo que o pagamento da indenização securitária não constitui novo fato gerador a caracterizar a extraconcursalidade do crédito, sendo indiscutível que os créditos adquiridos pela agravada foram constituídos em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, no momento da celebração dos contratos com as credoras primitivas. Invoca em sua defesa o art. 49 da LFRE e Tema 1.051 do STJ.

Recurso processado com efeito suspensivo, com resposta, manifestação da administradora judicial e parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo seu provimento.

É o relatório."

2. A agravada, **AIG SEGUROS BRASIL S/A**, se sub-rogou na posição de credora da agravante em razão do pagamento de indenização securitária das credoras arroladas na recuperação judicial da agravante, ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A e LABOFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

3. A controvérsia reside em saber se, para fins de classificação do crédito perante a recuperanda, se concursal ou extraconcursal, deve ser levada em consideração a data do sinistro (anterior ao pedido de recuperação judicial) ou do pagamento da indenização pela seguradora (posterior ao pedido).

Dito de outro modo, se o marco a ser considerado for a data do sinistro (inadimplemento da recuperanda), o crédito deve constar do quadro geral de credores, tal como defendido pela recuperanda. Por outro lado, se for levada em conta a data do pagamento da indenização, o crédito é extraconcursal, podendo eventual execução ser conduzida de forma a afetar o patrimônio geral da recuperanda.

4. A questão foi enfrentada pela doutrina de IVO WAISBERG e LUIZA SERODIO GIANNOTTI, em distinção cirúrgica entre o direito de sub-rogação, que nasce com o pagamento da indenização, nos termos do artigo 786 do Código Civil¹, e o direito de crédito objeto de seguro-garantia, que exsurge com o sinistro e é transferido com as mesmas características à seguradora. *In verbis*:

“No tocante à segunda questão (qual seja, se o crédito sub-rogado pela seguradora está ou não sujeito a recuperação judicial), uma vez paga a indenização ao segurado, a seguradora se sub-rogará nos direitos do segurado frente ao tomador, conforme determina o art. 786, caput, do Código Civil. Ora, em decorrência de tal sub-rogação, 'aquele que pagou toma o lugar daquele que poderia exigir o pagamento na relação jurídica'. Assim, o crédito frente ao tomador permanece exatamente o mesmo, sendo alterada apenas sua titularidade, tal qual em uma cessão de crédito, conforme preconizam os arts. 347, inciso I e 348 do Código Civil. Nestes termos, em se tratando do mesmo crédito – ainda que com titular distinto –, não há que se falar em alteração de seu fato gerador para efeitos do Tema 1.051 do STJ.

(...)

Assim, para o propósito do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, o crédito cuja titularidade passou a ser da seguradora em razão da sub-rogação existe desde o momento em que surgiu a obrigação originalmente segurada. Repita-se: o crédito frente ao devedor original (tomador) é exatamente o mesmo, sendo alterado apenas seu titular, tal qual em uma cessão de crédito.

Portanto, se o crédito objeto do seguro garantia se enquadrar na regra-geral do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a seguradora que se sub-rogou nos direitos originalmente detidos pelo segurado se

¹ Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

*submete ao procedimento recuperacional do devedor/tomador.”²
(grifo não original)*

Tal posicionamento vai ao encontro do disposto no artigo 349 do Código Civil, que estabelece que a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores. Se o crédito segurado era concursal, a sub-rogação à seguradora decorrente do pagamento da indenização, não tornaria o crédito extraconcursal, ainda que tal pagamento tenha ocorrido após o pedido de recuperação judicial, não fazendo sentido transferir, por sub-rogação mais privilégios e garantias que o credor original possuía.

Na lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD. “o pagamento não extingue a obrigação. Aqui o solvens assume o crédito com os mesmos privilégios, ações e garantias que o credor originário, pois o principal (crédito) é transferido com os acessórios. Não apenas os privilégios, como também os inconvenientes do crédito e as defesas objetivamente oponíveis pelo devedor sobrevivem após a sub-rogação. **Ninguém pode transferir mais direitos do que possui e o sub-rogado não poderá exigir do devedor nada a mais do que o credor poderia exigir.**”³
(grifo nosso)

5. No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“Processual. Monitória. Crédito decorrente de transação imobiliária. Ajuizamento por seguradora sub-rogada no direito da credora original. Ajuizamento em termos autônomos sob o argumento de extraconcursalidade do crédito, visto que o pagamento da indenização securitária à seguradora teria ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial da devedora. Descabimento. Sub-rogação incontroversa, pela

² IVO WAISBERG e LUIZA SERODIO GIANNOTTI. Processo Civil e Seguro: O crédito da Seguradora na Recuperação Judicial. Coordenação Paulo Dias de Moura Ribeiro, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Luís Antonio Giampaulo Sarro e Luis Fernando Crestana. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2023. pp. 677-678.

³ CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD. Curso de Direito Civil: Obrigações. Salvador, BA: JusPodivm, 2021. P. 550.

seguradora, nos termos do art. 786 do Código Civil. **Transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias da credora primitiva, em relação à dívida.** Segurada, credora original, titular de crédito concursal e que foi incluída na relação de credores apresentada na recuperação, sendo, pois, alcançada pela decisão homologatória do plano. **Sub-rogação mercê do pagamento da indenização securitária que sujeita a seguradora, aqui demandante, às mesmas restrições aplicáveis à segurada.** Falta de interesse de agir para a cobrança em termos autônomos reconhecida. Sentença reformada para acolher os embargos e julgar extinto o processo monitório. Apelação das rés-embargantes provida para tal fim. Apelação da autora-embargada prejudicada.”⁴ (destaque não original).

“Embargos de declaração. Ação monitória. Crédito decorrente do pagamento de indenização securitária. Pagamento da indenização ocorrido após o início da recuperação judicial do Grupo PDG. **Fato que não torna o crédito extraconcursal e tampouco dispensa a embargante do concurso de credores** (art. 49, caput da Lei nº 11.010/2005 e Tema Repetitivo 1.051 do STJ). Crédito gerado pela contratação do seguro-garantia e não pelo pagamento da indenização securitária. Sub-rogação que pressupõe a já existência de crédito transferido (art. 786, caput do CC). Aquisição do direito de regresso contra o causador do sinistro que resulta em transferência de crédito e não em gênese de crédito (art. 349 do CC). Exclusão da embargante do rol de credores da recuperação judicial ocorrida porque a indenização securitária ainda não havia sido paga quando do exame da matéria. Decisão do administrador judicial que não corrobora a tese de extraconcursalidade. Encerramento da recuperação judicial do Grupo PDG que não altera o desfecho da lide. Exame das condições da ação que deve ser realizado de acordo com a teoria da asserção. Inexistência da figura do interesse de agir superveniente. Encerramento da recuperação que não altera a natureza do crédito. **Reconhecimento da concursalidade do crédito que sujeita o**

⁴ TJSP; Apelação Cível 1084599-16.2018.8.26.0100; Relator (a): FABIO TABOSA; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023.

credor aos exatos termos do plano de recuperação. Questões referentes ao patrimônio de afetação que constituem inovação recursal. Matéria de ordem pública e que deve ser necessariamente esgotada por esta C. Câmara. Patrimônio de afetação que tem a finalidade de assegurar a perfeita execução do empreendimento imobiliário a ele atrelado (art. 31-A da Lei nº 4.591/64). Implementação do empreendimento totalmente frustrada pela conduta da embargada e a recuperação judicial do Grupo PDG, fato ensejador do pagamento da indenização securitária. Total inadimplemento da embargada equiparável à denúncia da incorporação. Adquirentes das unidades do empreendimento já reembolsados. Patrimônio de afetação que deve ser considerado extinto (art. 31-E, II da Lei nº 4.591/64). Crédito que assume inequívoco caráter concursal por força da extinção do patrimônio de afetação. Jurisprudência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte. Vícios do art. 1.022 do CPC sanados. Matéria prequestionada. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo."⁵ (destaque não original).

Também julgado desta câmara, de minha relatoria⁶:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada que declarou a extraconcursalidade do crédito de titularidade de dois dos ora agravados, bem como autorizou a liquidação de ações constringidas pelo juízo da execução. Quanto ao tema da concursalidade, para se definir a natureza do crédito, há que se observar a data do fato gerador, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 e da tese fixada no Tema 1.051 pelo STJ. (...) **Crédito detido pela seguradora SWISS RE, contudo, é concursal. Sinistro ocorrido no ano de 2006. Pedido de recuperação judicial ajuizado somente no ano de 2014. Posterior sub-rogação da**

⁵ TJSP; Embargos de Declaração Cível 1056530-37.2019.8.26.0100; Relator (a): ALEXANDRE MARCONDES; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024.

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento n. 2100166-69.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/07/2024.

seguradora no direito de cobrança em razão do pagamento da indenização não desnatura o crédito, mas tão somente altera a relação obrigacional em seu aspecto subjetivo. Art. 349 do CC. Fato gerador permanece inalterado para efeito de classificação do crédito. Tampouco tem o condão de alterar a natureza do crédito a celebração de transação entre seguradora, recuperandas e credora, uma vez que não houve intenção de extinguir a obrigação, mas tão somente ajustar a forma de pagamento do débito confessado para colocar fim aos litígios existentes entre as partes. Art. 840 do CC. Ademais, o ajuste não poderia modificar a natureza do crédito. Eventual comportamento estratégico não poderia evitar a sujeição à novação empreendida pelo plano de recuperação judicial ou a extinção das execuções individuais. A lei regente, com norte na preservação da empresa, em benefício de todos os envolvidos nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, foi estruturada pressupondo a sujeição ao plano de todos os créditos existentes na data do pedido. De todo modo, da leitura da cláusula que fez menção ao crédito da seguradora se infere ausência de modificação da natureza do crédito. Houve tão somente ajuste quanto à forma de pagamento, de maneira diversa da prevista para os demais créditos da mesma classe, cuja aprovação em assembleia homologada judicialmente, sem impugnação no momento oportuno, afasta a possibilidade de irrisignação tardia, mas não altera a natureza do crédito. (...). **DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

6. A lei n.º 11.101/2005, com norte na preservação da empresa, em benefício de todos os envolvidos nos termos de seu artigo 49⁷, foi estruturada pressupondo a sujeição ao plano de recuperação de todos os créditos existentes na data do pedido, de maneira que avença securitária havida entre o credor original e o credor sub-rogante não poderia alterar a relação de crédito existente perante a devedora, ora recuperanda, que não participou da avença securitária.

Ainda que a recuperanda tivesse anuído ou participado de alguma forma na sub-rogação por conta da indenização, em

⁷Lei 11.101/2005 - Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

nada alteraria a natureza concursal do crédito, vez que a relação perante ela foi, indiscutivelmente, gerada anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

7. Aliás, pouco importa a data da aquisição do crédito pela seguradora em face do pagamento da indenização securitária. O regime jurídico da sub-rogação não se confunde com o da novação. Na sub-rogação há uma sucessão no polo ativo da obrigação original, de forma que o novo credor sucede o anterior nas exatas e mesmas condições e termos anteriormente celebrados. Assim, a sub-rogação não enseja novo negócio jurídico, mas sim a continuidade daquele já existente. Pouco importa o montante da indenização paga ao credor original; o sub-rogatório passa a ser credor nas condições e montantes do credor original.

E assim dispõe o artigo 786 do CC:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Também nesta linha, julgado c. STJ⁸, quando se posicionou sobre a sub-rogação de créditos trabalhistas concursais:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. NATUREZA TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CESSÃO DE CRÉDITOS. DESCABIMENTO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. **A SUB-ROGAÇÃO TRANSFERE AO NOVO CREDOR TODOS OS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DO PRIMITIVO. ART. 349 DO CC.** AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA OU DE ORDEM PRÁTICA APTA A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA NORMA LEGAL. 1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 19/7/2019. Recurso especial interposto em 18/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 17/2/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a classificação que deve ser conferida ao crédito trabalhista objeto de sub-rogação no processo de recuperação judicial da devedora. 3. A norma do art.

⁸ REsp n. 1.924.529/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/08/2021.

83, § 4º, da Lei 11.101/05 (revogada pela Lei 14.112/20) estabelece que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros devem ser classificados como quirografários na hipótese de falência do devedor. 4. Tal dispositivo, contudo, não pode ser aplicado quando se trata de habilitação retardatária, em recuperação judicial, decorrente de sub-rogação (hipótese do art. 346, III, do CC), ainda que os créditos ostentem natureza trabalhista. 5. Além de a cessão de crédito e a sub-rogação constituírem institutos jurídicos distintos, regrados de forma autônoma pelo Código Civil, os fundamentos que autorizam a proteção especial do art. 83, § 4º, da LFRE não se fazem presentes na hipótese de sub-rogação. 6. **A sub-rogação pressupõe o pagamento, somente se perfectibilizando com a satisfação do credor.** A cessão de crédito, ao contrário, ocorre antes que o pagamento seja efetuado, dando margem à eventual especulação em prejuízo do credor trabalhista. 7. **O art. 349 do CC prevê expressamente que a sub-rogação opera a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias detidos pelo credor originário contra o devedor principal.** 8. Esta Terceira Turma, ainda que analisando situação fática distinta, já teve a oportunidade de sinalizar que, diferentemente do que ocorre quando se trata de cessão de crédito, a transmissão das condições pessoais, na sub-rogação, não se afigura incompatível com sua natureza. 9. Os interesses que a norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 objetiva proteger não são vilipendiados pela ocorrência da sub-rogação. Ao contrário, tal circunstância, como verificada na espécie, vem a ser favorável ao credor trabalhista, pois acaba por impedir que ele se submeta aos deságios próprios da negociação de um plano de recuperação judicial. 10. Ademais, no particular, o plano de soerguimento foi aprovado e homologado em momento anterior ao pedido de habilitação do crédito sub-rogado, de modo que a nova credora não seria capaz, ainda que a isso se dispusesse, de manifestar oposição aos interesses gerais da classe trabalhista. 11. Não se pode evidenciar, portanto, qualquer prejuízo passível de ser causado – não somente ao credor

primitivo, mas a toda categoria – que possa justificar o afastamento da **regra geral prevista no art. 349 do CC, segundo a qual, como visto, todos os privilégios do credor primitivo são transferidos ao novo credor.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (*destaque não original*).

8. Reconhecer que o pagamento da indenização possui o condão de ensejar novo negócio jurídico perante a devedora (recuperanda) com consequências quanto à não sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial é subverter tanto o princípio constante da tese 1.051 do STJ⁹ como o do artigo 49 da LREF

Inegável que o fato gerador do crédito do credor original perante a recuperanda, decorreu do fornecimento de mercadorias ocorrido antes da recuperação judicial. Este é o fato gerador do crédito a que alude o tema 1.051 e não o pagamento da indenização pela seguradora. O crédito que a seguradora passou a ter perante a recuperanda é o mesmo, decorrente do fornecimento da mercadoria pelo credor original, e não tem como fato gerador o pagamento da indenização.

É bem verdade que o pagamento da indenização pela seguradora fez nascer o direito ao crédito desta perante a recuperanda, decorrente da sub-rogação. Mas esse crédito é o mesmo que o credor originário possuía, não representando um novo crédito de natureza extraconcursal.

Subverte também o artigo 49 da LREF pois a regra é a submissão de todos os créditos existentes perante a devedora no momento do ajuizamento da recuperação judicial, com exceção daqueles constantes do parágrafo 3º (aqueles que possuem garantias especiais), dentre os quais não se encontram os créditos adquiridos por sub-rogação.

9. Como lembra FLÁVIO TARTUCE, no pagamento com sub-rogação há “mera substituição de credores, mantendo-se todos os elementos obrigacionais”¹⁰.

Assim, o crédito da AIG SEGUROS foi

⁹ STJ – Tema 1.051 – Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data e, que ocorreu o seu fato gerador.

¹⁰ Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil. 2022. Pg. 924.

constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, sendo inegável a sua natureza concursal.

Neste mesmo sentido julgado do STJ tratando de crédito obtido por sub-rogação¹¹:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR AO PEDIDO. CRÉDITO CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir o marco para sujeição do crédito objeto de pagamento com sub-rogação para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial. 2. **A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo.** Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento. 3. **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.** 4. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. **O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com subrogação não altera sua classificação.** 5. Recurso especial provido. (destaques não originais).

10. Entendimento diverso seria, ainda, violar a *par conditio creditorum* prevista no artigo 126 da LREF¹². Reconhecer o crédito da seguradora como extraconcursal, diferenciando-o dos demais créditos de fornecedores abrangidos pela recuperação, que não contrataram seguro garantia, acarretaria uma distinção sem qualquer sentido lógico tampouco jurídico, pela ausência de previsão legal que ampare a extraconcursalidade de tal crédito.

Não se pode admitir que a recuperanda,

¹¹ STJ REsp n. 2.108.103/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/08/2024, DJe de 28/08/2024.

¹² Lei 11.101/2005 - Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedora, seja afetada por um contrato, de índole particular, celebrado pelo credor e uma terceira pessoa (seguradora).

11. Por essas razões sou pelo PROVIMENTO do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, reconhecendo a concursabilidade do crédito da agravada junto à recuperanda.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 60528

Agravo de Instrumento nº 2294250-70.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Medibras Comercio de Medicamentos Ltda

Agravado: Aig Seguros Brasil S.a

Interessado: Laspro Consultores Ltda, Rep. Por: Oreste Nestor de Souza
Laspro

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, ouso divergir da D. maioria.

Inicialmente, observo que inexistente previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às tutelas provisórias, o que não é o caso, razão pela qual o presente recurso deve ser objeto de julgamento virtual, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A agravada, AIG SEGUROS BRASIL S/A, se subrogou na posição de credora da agravante em razão do pagamento de indenização securitária às credoras arroladas na recuperação judicial da agravante, ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A e LABOFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, em data posterior ao pedido de recuperação.

Tem-se, nesse caso, que a constituição dos créditos relativos às indenizações securitárias pagas pela seguradora se dá no momento da sub-rogação, ou seja, do seu pagamento ao segurado, pois quando nasce o direito à sua percepção, embora a existência dos créditos esteja diretamente ligada ao inadimplemento das obrigações estabelecidas anteriormente pela recuperanda. O inadimplemento, ocorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, é apenas a base para o surgimento do fato gerador do crédito da seguradora.

Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência do C. STJ, no sentido de que *"no seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação*

resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro" (CC 161.667/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 31/8/2020). No mesmo sentido, o AgInt no CC n. 193.317/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023, e mais recentemente, AgInt no AREsp n. 1.556.044/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.

Este último julgado destaca a orientação da doutrina:

"Situação diversa do termo inicial é a da condição suspensiva. A eficácia do negócio jurídico pode estar submetida a um evento futuro e incerto, a qual poderá suspender a produção de seus efeitos. Como elemento accidental do negócio jurídico, a condição suspensiva subordina a produção de determinados efeitos do negócio jurídico, entre os quais o direito de crédito do credor, à ocorrência de um determinado acontecimento. Embora o negócio jurídico já seja existente, a incerteza quanto à ocorrência do evento futuro implica que o direito do credor em face do devedor apenas surgirá após o evento previsto ter ocorrido, o que poderá não acontecer. Enquanto ele não ocorrer, aquele a quem o efeito aproveita terá apenas direito expectativo, mas não o direito de crédito, como faculdade de exigir do devedor o cumprimento da prestação (art. 125 do CC). Como o direito de crédito apenas surge após o implemento da condição suspensiva, caso o evento ocorra somente depois da distribuição do pedido de recuperação judicial, o credor não estará submetido à recuperação judicial. Seu crédito não existia por ocasião do pedido de recuperação judicial. Se, por outro lado, o evento ocorreu anteriormente ao pedido, o crédito já existe e estará assim sujeito à recuperação judicial" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pp. 222-223).

Essa a orientação adotada também pela C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL — "CONCRESERV" —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – A credora agravada CESCEBRASIL SEGUROS requer a habilitação do crédito de R\$ 85.102,93, lastreado na sub-rogação resultante do pagamento do sinistro – Sentença de improcedência – Inconformismo da Recuperanda, que insiste que o crédito é "concursal" – Não acolhimento 1. O pagamento do seguro realizado pela seguradora CESCEBRASIL se deu em 18/07/2019, data posterior ao pedido de recuperação judicial (30/04/2019) – A constituição do crédito relativo à indenização securitária se dá no momento do seu pagamento (art. 786, CC), quando ocorre a sub-rogação, quando são transferidos ao novo credor todos os direitos do credor primitivo (art. 349, CC). 2. No caso, a seguradora agravada pretende fazer crer que seu crédito já existia antes mesmo de o segurado exigir o pagamento do seguro, antes mesmo de haver a sub-rogação (arts. 347 e 349, CC), argumento que não pode ser acolhido. Quando do pedido de recuperação judicial, ainda não havia pagamento do seguro, portanto, não existia crédito constituído em favor da seguradora, motivo pelo qual é considerado extraconcursal – Inteligência do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 – Precedentes dessa Eg. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Manutenção da decisão de improcedência – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083825-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023).

Como se vê, quando do pedido de recuperação judicial, em 29.1.2024, ainda não havia ocorrido o pagamento das indenizações securitárias, o que se deu somente em 9.5.2024, portanto, não existia crédito em favor da seguradora, motivo pelo qual este é considerado extraconcursal.

Destarte, a decisão agravada não merece reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGAVA PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

P g. inicial	P g. final	Categor ia	Nome do assinante	Confirmaçã o
1	1	Acórdão s Eletrônicos	EDUARDO AZUMA NISHI	2A4E7DF3
1 2	1 4	Declaraç ões de Votos	RUI CASCALDI	2A601E91

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2294250-70.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.